TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	731698/20
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO:	CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA (FALECIDO(A) EM 2019), MATHEUS ZAMBON ABRAO, MUNICÍPIO DE IPORÃ, PIO COSTA BARROS
ADVOGADO / PROCURADOR	EDGARD RODRIGUES ROCHA JUNIOR, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1848/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Decisão que julgou irregular prestação de contas de transferência voluntária com devolução integral dos recursos e imposição de multas. Alegação de negativa de vigência de lei ou decreto e de dissídio jurisprudencial. Não ocorrência. Recurso conhecido e não provido. Efeitos da decisão: diferenciação entre inelegibilidade e inclusão na relação dos agentes públicos com contas julgadas irregulares.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão manejado por *Cássio Murilo Trovo Hidalgo* frente ao Acórdão n.º 3080/20 do Tribunal Pleno, que negou provimento a Recurso de Revista e confirmou a decisão contida no Acórdão n.º 1983/19-2C.

No processo originário, esta Corte julgou irregular prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses realizados pelo Município de Iporã ao Centro Integrado de Apoio Profissional-CIAP referente ao exercício financeiro de 2008, em razão de ausência de documentos indispensáveis para aferir a correta utilização dos recursos públicos transferidos. A decisão foi no seguinte sentido:

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L8.4D05.6BGX.J

1. julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses realizados pelo Município de Iporã ao Centro Integrado de Apoio Profissional - CIAP, em decorrência da celebração dos Termos de Parcerias nºs 001/2005, 002/2005, 003/2005, 004/2005, 005/2005 e 006/2005, no valor total de R$ 153.901,34 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e um reais e trinta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do senhor Dinocarme Aparecido Lima, detentor, à época, do cargo de Presidente da referida Entidade e do senhor Cássio Murilo Trovo Hidalgo (gestão de 01/01/2005 a 31/12/2012) Prefeito do Município de Iporã no período em tela, com fulcro no artigo 16, III, "a", "b", "d", "e" e "f", §§ 1º e 2º, e artigo 18, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, artigo 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º, do Regimento Interno, e Uniformização de Jurisprudência nº 03 desta Corte, tendo em vista a ausência de documentos indispensáveis para aferir a correta utilização dos recursos públicos transferidos; não atendimento das exigências da Lei nº 9.790/99, do Decreto nº 3.100/99, e da Resolução nº 03/2006 do TCE/PR;

2. determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R$ 153.901,34 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e um reais e trinta e quatro centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses, solidariamente, pelo Centro Integrado de Apoio Profissional, pelo senhor Dinocarme Aparecido Lima, no cargo de Presidente da Entidade, e pelo senhor Cássio Murilo Trovo Hidalgo (gestão de 01/01/2005 a 31/12/2012) Prefeito Municipal de Iporã à época, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos artigos 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da não apresentação da documentação necessária para análise das contas;

3. [...]

4. aplicar as seguintes multas ao ordenador dos repasses, senhor Cassio Murilo Trovo Hidalgo, Prefeito Municipal à época:

a) a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005 diante da ofensa às normas legais (Lei nº 9.790/99, Decreto nº 3.100/99 e Resolução nº 03/2006 TCE/PR) e dos princípios da legalidade, da transparência, da impessoalidade, da moralidade e eficiência,

b) a multa proporcional ao dano prevista no artigo 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 30%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R$ 153.901,34 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e um reais e trinta e quatro centavos);

5. aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, ao Gestor Municipal atual, senhor Roberto da Silva em razão do não encaminhamento dos documentos e informações solicitados por esta Corte de Contas durante a instrução processual;

6. aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Matheus Zambon Abrão, Presidente do CIAP, em razão do não encaminhamento dos documentos e informações solicitados por esta Corte de Contas durante a instrução processual;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L8.4D05.6BGX.J

7. incluir o nome do senhor Dinocarme Aparecido Lima e do senhor Cássio Murilo Trovo Hidalgo, respectivamente Presidente do CIAP e Prefeito Municipal de Iporã à época, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

O recorrente sustenta que não conseguiu dispor dos documentos em razão de não ter mais acesso a eles e que o atual gestor do município estava dificultando-lhe tal providência em razão de rivalidade política.

Relata que a reprovabilidade das contas decorre da não comprovação das despesas havidas pela entidade tomadora dos recursos, e não precisamente de inexecução contratual, de modo que a devolução de valores referentes a serviços prestados configuraria enriquecimento ilícito, sendo caso de aplicação de multa e não de devolução de valores, tendo o gestor agido com boa-fé.

Defende que a decisão desta Corte contraria teor de posicionamento representado em outros acórdãos da Casa, de outros Tribunais de Contas e do Tribunal de Contas da União.

Busca, por isso, reforma da decisão questionada a fim de que as contas sejam aprovadas ou ao menos que seja emitido juízo de regularidade com ressalvas.

O recurso foi recebido, nos termos do Despacho n.º 296/20-GATAP.

Na sequência, os autos passaram à minha relatoria e seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Púbico de Contas para manifestação.

A unidade técnica posicionou-se em primeiro momento pelo não conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do pleito (peça n.º 118). Destaco as seguintes passagens:

Tendo em vista a previsão regimental para o cabimento do Recurso de Revisão, denota-se a ausência do preenchimento dos requisitos normativos para sua configuração. É que, para a interposição de Recurso de Revisão, é necessário que haja a incidência de, pelo menos, um dos incisos do art. 486 do RI do TCE-PR.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L8.4D05.6BGX.J

De plano, verifica-se que não é o caso do inciso I, uma vez que o Acórdão foi prolatado de forma unânime, nem do inciso II, pois não se trata de Pedido de Rescisão.

A parte alega que seu recurso se sustenta nos incisos III - negativa de vigência de leis ou decretos - e IV - dissídio jurisprudencial - entretanto, com relação ao inciso III, o recorrente apenas cita o inciso de forma genérica, como forma de validar sua legitimidade recursal. Não há, em lugar algum do recurso, qualquer alusão a lei ou decreto que, supostamente, teve sua vigência negada pela decisão recorrida.

Com relação ao inciso IV, também não restou devidamente comprovado o dissídio alegado. É que o regimento manda que a demonstração seja feita de maneira analítica com o caso concreto. Não houve o devido cotejo analítico, da similitude fática, entre os julgados genericamente citados pelo recorrente e os fatos tratados no presento processo.

Por estas razões, deve-se negar seguimento ao recurso, por força do parágrafo 5º do art. 486. Se o contrário entender o E. Conselheiro, passa-se a análise do mérito.

Primeiramente, chama a atenção a alegação de que o Sr. CASSIO MURILO TROVO HIDALGO não conseguiu acesso aos documentos em razão de rixa política com o atual gestor do Município de Iporã, apesar de, alegadamente, ter envidado esforços para tal.

Apesar das alegações, verifica-se uma correspondência entre as datas dos protocolos dos pedidos de vista dos documentos no município e dos Recursos de Revista e Revisão protocolados neste processo:

1º Pedido de Acesso protocolado no Município em 14 de agosto de 2019 (Peça n.º 108)	**Recurso de Revista** protocolado em 14 de agosto de 2019 (Peça n.º 93)
2º Pedido de Acesso protocolado no Município em 23 de novembro de 2020 (Peça n.º 110)	**Recurso de Revisão** protocolado em 27 de novembro de 2020 (Peça n.º 106)

Assim, pode-se estabelecer uma relação entre os Pedidos de Acesso e os Recursos interpostos neste processo, como se os Pedidos de Acesso

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L8.4D05.6BGX.J

tivessem como finalidade não o acesso, mas apenas a demonstração de uma suposta tentativa como meio de subsidiar argumentos de defesa neste processo.

Essa relação entre os Pedidos de Acesso e os Recursos fica ainda mais duvidosa quando se leva em consideração as outras duas únicas manifestações do Sr. CASSIO MURILO TROVO HIDALGO nos autos: 1ª em 15 de julho de 2013 requerendo dilação de prazo (Peça n.º 22) e 2ª em 12 de julho de 2016 requerendo concessão de prazo (Peça n.º 79). Ou seja, apesar de ter ciência do processo desde meados de 2013, a 1ª comprovação de um pedido de acesso se deu apenas em 2019, 6 anos depois.

Com relação às demais alegações, verifica-se que o recorrente busca rediscutir matéria já exaustivamente debatida. Colaciono, novamente, o voto proferido pelo Tribunal Pleno (Acórdão n.º 3080/20 – Peça n.º 104, p. 8):

> *Inicialmente, observo que a alegação do recorrente no sentido de que não era mais gestor do município quando foi citado no processo e de que foi prejudicado de forma deliberada pela administração municipal, que teria deixado de encaminhar os documentos necessários quando solicitados, não é suficiente para afastar a sua responsabilidade.*
>
> *Isso porque o repasse dos recursos foi realizado no exercício de 2008, e o recorrente foi prefeito até 2012. Em razão do disposto no art. 9º da Instrução Normativa nº 27/2008 – TCE-PR, era sua obrigação, na qualidade de prefeito e ordenador de despesas, ter encaminhado a prestação de contas ao TCE relativa aos recursos em questão ainda durante o seu mandato, obrigação da qual não se desincumbiu. A pouca documentação que foi juntada ao processo somente foi encaminhada após a iniciativa desta Corte de exigir a prestação de contas.*
>
> *A comprovação de que solicitou os documentos ao município e à entidade convenente não faz prova de que a sua entrega foi deliberadamente negada, muito menos de que tais documentos ao menos existam.*
>
> *A alegação de que a falha verificada seria meramente formal, diante da ausência da prestação de contas, também não é procedente. É evidente que a ausência de prestação de contas, ou a prestação de contas insuficiente, não é falha meramente formal. A prestação de contas visa justamente a comprovar que os recursos foram corretamente aplicados. Trata-se de obrigação do gestor, estabelecida constitucionalmente.*

O Acórdão recorrido já analisou a totalidade dos argumentos reiteradamente trazidos pelo recorrente. Toda a argumentação trazida é repetição daquela já analisada e rechaçada pelo Tribunal Pleno no Acórdão de n.º 3080/20, motivo pelo qual deve-se desprover o recurso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L8.4D05.6BGX.J

O Órgão Ministerial corroborou a instrução da CGM, mas suscitou a pertinência de revisão de ofício do julgado, com encaminhamento da prestação de contas para análise da Câmara de Vereadores local por ser o polo passivo integrado por ex-Prefeito, diante do entendimento judicial mais recente a respeito da matéria (peça n.º 119).

Frente às colocações do Ministério Público, solicitei manifestação da Diretoria Jurídica, que após percuciente estudo envolvendo a evolução jurisprudencial da questão concluiu *não haver óbice a que esta Corte delibere a respeito das contas prestadas na presente Prestação de Contas de Transferência Municipal n.º 73169- 8/20, ressalvados, evidentemente, os efeitos eleitorais do juízo que venha a ser proferido contra os registros prestados pelo interessado, típicos à decisão que se profira pelo Poder Legislativo competente, de todo modo relacionada a contas anuais, de que este feito não cuida* (peça n.º 122).

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, tendo o recorrente debatido e versado minimamente a contento em sua peça recursal sobre situação similar à que se encontra no presente processo e que recebeu tratamento - em tese - díspar em outras decisões, tem-se por satisfeito o requisito de admissibilidade previsto no art. 486, IV, do Regimento Interno[1] deste Tribunal, motivo pelo qual, em juízo de admissibilidade definitivo, para fins do disposto no art. 488 do Regimento[2], o recurso de revisão merece ser conhecido.

Passando-se ao mérito do ponto discutido, nota-se que a insurgência não encontra guarida.

Diferentemente do que vem retratado nos precedentes invocados como paradigma, na hipótese ora em análise cumpria ao próprio ex-prefeito

[1] **Art. 486.** Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:
III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;
IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

[2] **Art. 488.** Na sessão de julgamento do Recurso de Revisão, deverá o Relator indicar, preliminarmente, a comprovação de encontrarem-se satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade. Parágrafo único. Decidida a preliminar pela negativa, o Tribunal Pleno não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L8.4D05.6BGX.J

apresentar os documentos necessários à formação do processo de prestação de contas de transferência **ainda durante o curso de seu mandato** - o que é o ponto central dos autos originários e diante da omissão do dirigente municipal justificou o juízo de reprovabilidade[3] -, não podendo imputar a responsabilidade para tanto a seus sucessores, e sobremaneira quando se constata que os pedidos de acesso aos mandatários subsequentes foram realizados tão apenas no ano de 2019.

Vale repisar: *o repasse dos recursos foi realizado no exercício de 2008, e o recorrente foi prefeito até 2012. Em razão do disposto no art. 9º da Instrução Normativa n.º 27/2008 – TCE-PR, era sua obrigação, na qualidade de prefeito e ordenador de despesas, ter encaminhado a prestação de contas ao TCE relativa aos recursos em questão ainda durante o seu mandato, obrigação da qual não se desincumbiu. A pouca documentação que foi juntada ao processo somente foi encaminhada após a iniciativa desta Corte de exigir a prestação de contas*.

Portanto, a cogitada divergência de entendimentos na apreciação de "casos análogos" é insustentável, pois justamente a comparação ou equivalência é inapropriada.

Além do mais, a pretexto de movimentar debate sobre divergência no resultado de julgamento de causas assemelhadas, o real propósito do interessado é revolver o quadro fático já exaustivamente apreciado nas oportunidades anteriores, conforme bem avaliou a CGM, em tentativa de transformar o recurso de revisão - modalidade de fundamentação vinculada, com cabimento em rol taxativo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte - em "terceira instância recursal", o que não é permitido. A esse respeito, reporto-me aos Acórdãos n.ºs 2954/21-TP, 1581/21-TP e 700/20-TP, proferidos respectivamente nos Recursos de Revisão n.ºs 662041/20, 650787/20 e 129068/20.

Com relação às observações do agente ministerial, cabe destacar que a jurisprudência firmada em âmbito judicial, após idas e vindas, retornou ao

[3] Acórdão 3080/20-TP: "Na ausência de prestação de contas, opera contra o gestor a presunção relativa de irregularidade, que somente pode ser afastada pela apresentação de elementos suficientes para comprovar a correta aplicação dos recursos.
É o que se depreende do Enunciado de Decisão 176 do TCU: "Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova".
Na decisão recorrida, concluiu-se que a documentação constante dos autos não era suficiente para comprovar a execução do objeto, razão pela qual houve a condenação ao ressarcimento integral dos recursos repassados."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L8.4D05.6BGX.J

marco inicial de confirmar a competência do Tribunal de Contas segundo estabelecido nas Constituições Federal e Estadual.

Ao decidir o Mandado de Segurança n.º 0004771-05.2020.8.16.0000 o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná chegou ao desfecho abaixo:

> AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA EFETUADA PELO MUNICÍPIO À ENTIDADE PRIVADA – REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EX-PREFEITO E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E MULTA – JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ – COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – OCORRÊNCIA DE EROSÃO NO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 848.826/CE, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL – "ANTICIPATORY OVERRULING" – DECISÕES MONOCRÁTICAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REVELADORAS DO ÂMBITO RESTRITO DE APLICAÇÃO DO RE 848.826/CE – MUDANÇA JURISPRUDENCIAL QUE JUSTIFICA A CONCESSÃO DE EFEITOS PROSPECTIVOS – SEGURANÇA CONCEDIDA. (...) Por conseguinte, percebe-se que a tese veiculada no RE 848.826/CE precisa ser interpretada restritivamente, uma vez que as várias manifestações dos Ministros do Supremo Tribunal Federal demonstram o caráter limitado, bem como a desconstrução da tese firmada. Nesse sentido, o teor da recente Resolução ATRICON Nº 2/2020 de 23/06/20: "CONSIDERANDO as últimas decisões monocráticas do Supremo Tribunal Federal na aplicação da tese fixada no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF passou a recomendar que, em processo autônomo, o Tribunal de Contas possa emitir acórdão de julgamento com a imputação de débito e com a aplicação de penalidades, **exceto para fins do previsto no art. 1º, I, "g", da LC 64/1990**. (...) Dessa forma, depreende-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal Recursos Extraordinários nsº 729.744 e 848.826 apontam para uma **interpretação restritiva**, notadamente esse último, cujas decisões ulteriores demonstram a existência de erosão nos fundamentos determinantes ao efeito de excetuar a mera aplicação de multa e da pena de ressarcimento, **desde que não seja a hipótese de exame das contas anuais**, as quais serão decididas pelo Poder Legislativo independente da sanção sugerida pelo Tribunal de Contas em seu parecer prévio. Considerando-se que o material de análise dos Recursos Extraordinários nsº 729.744 e 848.826 cingia-se ao âmbito sancionatório (a ponto de justificar o âmbito de exame do **eleitoral** Poder Legislativo Municipal - compreensão essa revelada em alguns dos pronunciamentos posteriores dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que não

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L8.4D05.6BGX.J

> trataram de contas anuais), não se observa, com todo respeito, a necessária referibilidadade entre os pressupostos fáticos e jurídicos existentes no julgado da repercussão geral e o caso dos autos. Portanto, como já se decidido por este C. Órgão Especial “Embora o padrão decisório tenha tendência expansiva - "força gravitacional" na linguagem de Dworkin - a adoção da "ratio decidendi" (fundamentos determinantes) deve observar a coerência e a integridade (isonomia de tratamento jurídico). TJPR - Órgão Especial - AI - 1745864-1 - Curitiba - Rel.: Desembargador Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 15.07.2019). Posto os argumentos, compreende-se pela necessidade de modificação do entendimento deste Colegiado ante a releitura da aplicabilidade do RE 848.826/CE para compreender pela legalidade da mera aplicação das penas de multa e de ressarcimento ao erário em decorrência de condenação direta do Tribunal de Contas do Estado do Paraná desde, por óbvio, que não se trate de contas **anuais** prestadas pelos Prefeitos na forma do §2º do art. 31, da Constituição Federal. (...)

Em resumo, os Tribunais de Contas estão encarregados de resolver em definitivo sobre as contas dos gestores municipais, desde que: a) a penalidade não seja a inelegibilidade do Prefeito (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 64/90); b) as contas apreciadas não sejam aquelas que o Prefeito está obrigado a prestar anualmente, conforme redação do art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

Relembro que o vertente expediente cuida de prestação de contas de transferência municipal voluntária de recursos, e não de apresentação das contas anuais do prefeito, de maneira que restam hígidas as medidas e sanções aplicadas na parte dispositiva do Acórdão n.º 1983/19-2C.

Por derradeiro, outra importante compreensão que também dever ser registrada reside na diferenciação entre declaração de inelegibilidade e inclusão na relação de agentes públicos com contas julgadas irregulares.

A inclusão em lista consiste em efeito automático das decisões que desaprovam ou rejeitam as contas diante de irregularidades insanáveis, e decorre de expressa previsão regimental:

> **Art. 515.** A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L8.4D05.6BGX.J

rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução n° 64/2018)

Art. 516. As decisões de que trata o artigo anterior referem-se às contas prestadas pelos administradores, nos termos do inciso II, do art. 75 da Constituição Estadual, e às relativas à comprovação de transferências e demais repasses compreendidos no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como àquelas decorrentes de tomadas de contas, denúncias e processos de admissão de pessoal protocoladas e julgadas pelo Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

A inelegibilidade, por sua vez, é um passo adiante, vem em momento posterior e está fora da gerência do Tribunal de Contas:

Art. 520. Para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Federal nº 64/1990, no artigo 11, § 5º da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções providenciará a relação completa dos nomes constantes do registro e apresentará ao Presidente, para encaminhamento à Justiça Eleitoral. (Redação dada pela Resolução n° 64/2018) Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Contas encaminhará a relação à justiça eleitoral até 30 (trinta) dias antes da data prevista na lei eleitoral para término do prazo de registro das candidaturas às eleições que se realizem no âmbito do Estado e Municípios.

Ou seja, em seus processos o Tribunal de Contas não declara a inelegibilidade de ninguém. Tal providência é afeta à justiça eleitoral.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho o opinativo técnico e VOTO pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso de revisão, mantendo-se inalterados os Acórdãos n.º 3080/20 do Tribunal Pleno e nº 1983/19 da Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L8.4D05.6BGX.J

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e negar provimento ao presente recurso de revisão, mantendo-se inalterados os Acórdãos n.º 3080/20 do Tribunal Pleno e nº 1983/19 da Segunda Câmara.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L8.4D05.6BGX.J